Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068946-27.2012.815.2001
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Cristiane Câmara Fonseca Belmont
ADVOGADOS : Larissa Câmara da Fonseca Belmont (OAB/PB Nº. 19535)
APELADOS : Rodrigo Melo Mendes e Raquel Maria Azevedo Pereira Farias
ADVOGADO : Raquel Maria Azevedo Pereira Farias (OAB/PB Nº. 15414)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇO DE BUFFET EM FESTA DE CASAMENTO – FALHA NA PRESTAÇÃO – INFORMAÇÃO OMISSA NO CONTRATO – SERVIÇO DAS ENTRADAS REALIZADO EM MATERIAL DESCARTÁVEL – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO QUE SERIA TODO O MATERIAL PARA PERFEITO ATENDIMENTO – CIÊNCIA EXPRESSA DA CONTRATANTE NÃO COMPROVADA – PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO DANO MORAL - INDENIZAÇÃO CABÍVEL – VALOR ARBITRADO COM EXCESSO – PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* – VIABILIDADE – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

O pedido constante na exordial encontra respaldo no CDC, que prevê a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar danos morais quando descumpridos os direitos básicos do consumidor, entre eles, o de informação clara e adequada sobre o serviço, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, entre outros.

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma excessiva para o caso concreto, necessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de reduzi-lo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Cristiane Câmara Fonseca Belmont contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Rodrigo Melo Mendes e Raquel Maria Azevedo Pereira Farias em face da apelante, julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 21.600,00.

Em suas razões, aduz a apelante que não houve qualquer tipo de má qualidade no fornecimento e serviço das bebidas e comidas, restando tudo conforme o contrato firmado. Afirma que nos autos não consta prova que revele prejuízo moral sofrido pelo apelado, pugnando, subsidiariamente, pela minoração do *quantum* indenizatório aplicado na sentença.

Devidamente intimada, a parte adversa apresentou suas contrarrazões às fls. 141 e ss dos autos, pugnando pela manutenção da decisão.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da irresignação recursal, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial. (fls. 153 e ss).

VOTO

Inicialmente, ressalto tratar-se de relação de consumo que deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em exame, busca-se o reconhecimento da responsabilidade da empresa ré, ora apelante, pela má prestação do serviço de buffet em desconformidade com o contrato de fls.23/26, fato que teria ocasionado abalo moral aos promoventes, passível de indenização.

Reconhecida a pretensão autoral em sede de sentença, irresignado, aduz o recorrente que o fato não foi devidamente comprovado, afirmando que agiu dentro dos limites do contrato, além do que não houve qualquer constrangimento ilegal ou ato que pudesse atingir a esfera moral dos apelados, pugnando pela da condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral, ou, subsidiariamente, pela sua minoração.

O primeiro pedido recursal não há de ser acolhido. O dano postulado pelos autores decorre de ato originário da empresa de buffet, a qual, de fato, deixou de especificar qual o material a ser usado no serviço das

entradas, ali denominadas “comidinhas”, fl. 24.

Tem-se que a contratada previu todo o material “necessário para um perfeito atendimento”, apesar de citar pratos brancos e sextavados, não deixou claro para os promoventes que não haveria material para servir as entradas. Poderia, por exemplo, haver um adendo ao contrato, com o ciente expresso da contratante sobre esse detalhe, que culminou, como admite a demandada, no serviço de tais pratos em descartáveis, fl. 56 da contestação.

Ora, o costume local é o serviço das comidas em casamentos ser feito em louça, material mais requintado, típico de uma ocasião única para os contratantes.

Logo, essa imprecisão na cláusula contratual, somada ao efetivo serviço em descartáveis, incontroverso nos autos, quer seja pela ausência de impugnação da ré, quer seja pelas provas testemunhais que corroboram a existência do fato, enseja aborrecimento além do normal, especialmente por se tratar de cerimônia matrimonial, onde há natural tensão e cuidado para que tudo transcorra bem.

Outrossim, os demais dissabores alegados pelos promoventes não se sustentaram ante a instrução probatória, mormente ter havido a presença dos profissionais contratados, não ficando a limpeza do local a cargo do buffet em nenhuma cláusula contratual, o que afasta tal responsabilidade no ponto.

De igual modo, a presença da proprietária da empresa não foi acordada no contrato firmado entre as partes, podendo ser momentânea ou até mesmo não estar presente, desde que os funcionários por ela designados se responsabilizem pelo andamento do serviço, como é a praxe em eventos dessa natureza nesta localidade.

Nesse sentir, a cortesia de se fazer presente não pode ser usada em desfavor da promovida, sendo irrelevante para o deslinde da causa, por não implicar a sua falta em violação do contrato ou má- prestação do serviço.

Ademais, não considero provados nem o atraso da equipe nem a ausência da quantidade de comida e bebida contratados. Cabe ressaltar que não foi contratado jantar, mesa de frios ou outros pratos quentes, além de entradas, do que se deduz que poderia haver convidados insatisfeitos, já que o horário (início da festa a partir das 16h) coincidiu com o momento do jantar, em torno das 18h.

Assim, não há como acolher as alegações da apelante no sentido de legitimar a prestação do serviço em todos os seus aspectos, pois não houve informação suficiente sobre ele, no quesito materiais inclusos para o perfeito atendimento.

Ora, o Código de Defesa do Consumidor elenca entre os direitos básicos do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III, do CDC).

Nesse tirocínio, o dano moral que gera o direito de indenizar, como na hipótese dos autos, resultante da violação do direito da personalidade, não depende da verificação de culpa do fornecedor, pois a responsabilidade em questão é objetiva (art. 14 do CDC).

Assim sendo, uma vez comprovadas a conduta ilícita (defeito na informação sobre o serviço) e o nexo causal entre essa e o dano moral sofrido pelos autores, o dever de indenizar é medida impositiva, inexistindo, por seu turno, rigidez para a fixação do *quantum* indenizatório, que deve observar os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Analisando, agora, o pleito de redução do *quantum* indenizatório, cuja importância fixada na sentença fora de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), verifico assistir razão à apelante.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine,* porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

> *"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."*[1]

Nesse contexto, visualizo que a sentença merece reparo, eis que o montante arbitrado foi vultoso e desarrazoado em face das peculiaridades do caso concreto (mero defeito na informação de como seriam servidas as entradas na festa). Por medida de Justiça e em respeito ao fato de ter a falha ocorrido em comemoração de casamento, altero o valor arbitrado para 2.000,00 (dois mil reais).

1 Resp 135.202-0-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para minorar o quantum indenizatório para R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de abril de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G 6